



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.004224/2006-51
Recurso nº 343.291 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.829 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2010
Matéria ITR
Recorrente ÂNGELO AVELINO TONIOLO E OUTROS
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

SÚMULA CARF Nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Cabível a aplicação da multa de ofício sobre diferenças do imposto lançados de ofício.

ITR. REDUÇÃO DO VALOR DA TERRA NUA. REQUISITOS.

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base no VTN/ha apontados no SIPT, exige-se que o Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT, demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel, bem como, a existência de características particulares desfavoráveis em relação aos imóveis circunvizinhos.

ITR. ÁREA CONTÍNUA. UNIDADE PARA TRIBUTAÇÃO.

Os imóveis rurais confrontantes entre si, do mesmo proprietário, áreas contíguas ou contínuas formam apenas um imóvel.efeito do ITR.

ITR. REQUISITOS DE ISENÇÃO DA ÁREA TRIBUTÁVEL. ADA EXTEMPORÂNEO.

A apresentação do ADA extemporâneo não tem o condão de afastar a fruição da benesse legal de isenção de áreas no cálculo do Imposto Territorial Rural (ITR).

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Rubens Maurício Carvalho - Relator

EDITADO EM: 16/11/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Acácia Sayuri Wakasugi, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Giovanni Christian Nunes Campos.

Relatório

Trata o presente processo de autuação do ITR decorrente de retificações de ofício. Os valores declarados, retificados de ofício e julgados na DRJ seguiram o seguinte histórico:

ITR 2002	Declarado, fl. 52	Retificação de ofício	Acórdão DRJ, fl. 148
01 - Área Total do Imóvel	667,6 ha	1.198,3 ha	1.198,3 ha
02-Área de Preservação Permanente	40,0 ha	0,0 ha	0,0 ha
03-Área de Utilização Limitada	153,5 ha	0,0 ha	0,0 ha
05 - Área Ocupada com Benfeitorias	0,0 ha	4,4 ha	4,4 ha
08-Pastagens	460,0 ha	576,7 ha	576,7 ha
16-Valor da Terra Nua	R\$ 109.684,00	R\$ 747.338,00	R\$ 747.338,00

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 148 a 160 da instância *a quo*, *in verbis*:

Exige-se dos interessados o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informação inexata nas Declarações do ITR – DIAC/DIAT de 2002, no valor total de R\$ 106.347,91, referente ao imóvel rural com Número na Receita Federal – NIRF 0.960.830-3, com área total de 1.198,3ha, denominado: Fazenda Cerro Lindo, localizado no município de Bocaiúva do Sul – PR, conforme Auto de Infração – AI de fls. 52 a 59, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais constam das fls. 53 e 56 a 58.

2. Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados, especialmente as áreas isentas de Área de Preservação Permanente – APP e Área de Utilização Limitada – AUL, de pastagem, atividade pecuária e Valor da Terra Nua – VTN, os interessados foram intimados a apresentar, com base na legislação pertinente detalhada no Termo de Intimação, fl. 02, diversos documentos, entre eles: cópia da Matrícula do registro imobiliário; Mapa do perímetro do imóvel com a coordenadas geográficas, discriminando os imóveis confrontantes e respectivos proprietários; cópia do Ato Declaratório Ambiental – ADA protocolado junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis –

IBAMA; Ficha de vacinação de gado em 2001; Notas Fiscais de aquisição de vacinas em 2001 e Laudo Técnico de Avaliação do imóvel em 1º/01/2002, elaborado por profissional habilitado e em atenção às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; entre outros.

3. Foi observado que, na falta de atendimento à intimação, poderia ser efetuado lançamento de ofício, com a utilização do VTN constante da tabela do Sistema de Preços de Terras – SIPT aprovado pela Receita Federal, conforme legislação.

4. Com a carta de fls. 11 e 12 foi encaminhada a documentação de fls. 13 a 49, composta por cópia das diversas Matrículas que compõem o imóvel; do ADA protocolado em 28/10/2003; de Comprovantes de Vacinação de Bovinos; de Notas Fiscais de aquisição de vacinas; Laudo de Avaliação com base em consulta de valores na Prefeitura de Bocaiúva do Sul; do ART e Mapa de Uso e Ocupação do Solo da Propriedade; entre outros.

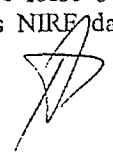
5. Na Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais foi explicado da análise dessa documentação. Relativamente à Área Total do Imóvel – ATI, com base nas matrículas e o mapa verificou totalizar 1.198,38ha, diferentemente dos 667,6ha declarados. Das áreas isentas, APP e AUL, declaradas com 40,0ha e 153,5ha, respectivamente, no ADA de 28/10/2003 informou-se a existência de 171,7ha de APP e 159,5ha de Área de Reserva Legal – ARL, constando de averbação. Relativamente às benfeitorias, não declaradas, tanto no laudo como no mapa atesta-se a existência de 4,4ha. Através das Fichas de Vacinação e dos Comprovantes de Vacinação confirmou-se a existência de 826 cabeças de animais de grande porte no imóvel em 2001, utilizando-se estes valores para aceitar a dimensão de 576,7ha constantes do laudo e do mapa, no lugar dos 460,0ha declarados. Relativamente ao VTN, constatou-se diversas incorreções no laudo apresentado, tais como, inclusão de benfeitorias nos dados consultados, desconsideração de alguns valores, sem especificar o critério utilizado, entre outros.

6. Com base nessas constatações, foram efetuadas as alterações necessárias, sendo as principais: alteração da ATI, com base na somatória das áreas constantes das matrículas que compõem o imóvel; glosa das áreas isentas, em virtude do ADA intempestivo para o exercício em foco; consideração da área de benfeitorias que não havia sido declarada; acréscimo da dimensão da área de pastagem; reajuste do VTN com base no SIPT; bem como demais dados consequentes.

7. As razões de fato e de direito foram expostas para se proceder às alterações. Apurado o crédito tributário foi lavrado o Auto de Infração, cuja ciência aos interessados, de acordo com o Aviso de Recebimento – AR de fl. 61 datado pelo destinatário, foi dada em 08/05/2006.

8. Em 07/06/2006 foi apresentada impugnação, fls. 62 a 82, onde, após referirem-se, sucintamente, dos fatos até aqui conhecidos, sob o título Objeto, os impugnantes passaram a tratar 1. Da composição do imóvel NIREF 0.960.830-3, onde explanaram, longamente, a respeito da discordância da unificação do imóvel, argumentando, em síntese, o seguinte:

8.1. A unificação dos imóveis havia sido efetivada, por decisão da Delegacia da Receita Federal – DRF/Curitiba/PR, somente, em 2004 e que, se fosse o caso, deveria ser consideradas as demais declarações com os distintos NIREF daquele exercício.



8.2. Tratavam-se de imóveis totalmente distintos um do outro, com matrículas no registro de imóveis independente, NIRF diferentes, aquisições das áreas, pelos contribuintes, em épocas diferente e de diversas maneiras.

8.3. Em atendimento a intimação foram cancelados os NIRF diversos, não se tratando de tentativa de burlar o fisco, entre outros argumento.

8.4. Se foi decidido que os registros dos demais NIRF devam ser cancelados a partir do exercício 2003, ou seja, se o cadastro estava vigente até a data determinada pela própria DRF/Curitiba/PR, tal decisão indica que é totalmente impossível pretender que dois ou mais imóveis constituíssem um único, se cada um contava com um registro.

8.5. Após outras alegações dessa discordância, foi tratada das Áreas do Imóvel de Preservação Permanente e de Utilização Limitada.

8.6. Observando a razão da glosa, que foi o ADA intempestivo, destacou-se que todas as matrículas que compõem o imóvel contemplam os termos de responsabilidade de conservação de APP e AUL.

8.7. Também foi mencionado a respeito do laudo, o qual descreve com precisão as APP e AUL, assim como apontando a condição em que se encontra, comprovando que essas áreas estão sendo protegidas.

8.8. Afirmou-se que as declarações com os demais NIRF refletem a realidade e, na seqüência, tratou-se, longamente, da discordância da exigência do ADA, reproduzindo-se, inclusive, jurisprudência que trata da matéria para alegar ferimento do princípio da reserva legal, moralidade, entre outros.

8.9. Findou este item afirmando-se que devem ser mantidos os dados informados nas DITR, eis que cumpridos os requisitos legais para a isenção das APP e AUL.

8.10. Em Do valor das áreas – Laudo apresentado, após explanação sobre sua discordância a respeito da rejeição do laudo de avaliação, foi requerido reabertura de prazo para juntada de novo Laudo Técnico a ser preparado de acordo com as normas técnicas da ABNT.

8.11. Em Da multa aplicada também não se concordando com sua aplicação, alegando ferimento de diversos princípios constitucionais, entre ele vedação do confisco, aprofundou-se em sua discordância, reproduzindo jurisprudência, entre outros, para destacar a inconstitucionalidade de tal aplicação.

8.12. Do Requerimento. Por todo o exposto, os contribuintes impugnam o AI, em todos o seus termos, de acordo com as razões expostas, documentos anexos e com a juntada do laudo técnico em execução, finalizou sua impugnação requerendo:

- a) A abertura de prazo ara a juntada do Laudo Técnico em execução, prova indispensável para o regular processamento do presente processo, o que deve ser deferido para garantir o contraditório e a ampla defesa.
- b) Seja julgada procedente a impugnação para reconhecer a nulidade e insubsistência do AI, determinando-se o seu cancelamento e o conseqüente arquivamento do processo fiscal correspondente.
- c) Na remota hipótese de manutenção do AI, requereu:



- c1) Que os imóveis sejam considerados individualmente para o Exercício de 2002, diante da impossibilidade de retroagir o agrupamento dos imóveis, conforme decisões proferidas pela própria DRF/Curitiba.
 - c2) Sejam levadas em conta todas as APP e AUL averbadas nas matrículas dos imóveis e apontadas no laudo técnico a ser apresentado.
 - c3) Sejam abatidos, do valor pretendido em exigência, todos os valores pagos em todas as áreas cadastradas sob diferentes NIRF envolvidos no presente processo.
 - c4) Seja excluída a multa, ou, se mantida, seja observado o percentual de 20,0%.
 - c5) Sejam revistos os valores apontados no AI, tendo em vista que está em andamento a preparação de Laudo Técnico de Avaliação.
9. As fls. 83 e 84 são a Relação dos documentos juntados das fls. 85 a 146, sendo os principais: cópia do AI; dos documentos relativos ao Despacho Decisório da DRF/Curitiba/PR cancelando os NIRF incorretamente cadastrados; entre outros.
10. É o relatório.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, por unanimidade de votos, decidiu indeferir o pedido de posterior juntada de documentos, rejeitou as preliminares de nulidades e, no mérito, considerou procedente o lançamento de ofício, mantendo o crédito tributário exigido, considerando que os argumentos da recorrente e provas apresentadas foram insuficientes para desconstituir os fatos postos nos autos que embasaram o lançamento, resumindo o julgado na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

IMÓVEL RURAL - ÁREA CONTÍGUA

Para efeito do ITR, considera-se imóvel rural a área contínua, formada de uma ou mais parcelas de terras, do mesmo titular, localizada na zona rural do município, ainda que, em relação a alguma parte da área, o declarante detenha apenas a posse.

PRESERVAÇÃO PERMANENTE - RESERVA LEGAL

Para que a Área de Preservação Permanente - APP seja isenta, além do laudo técnico especificando em quais artigos da legislação se enquadram, é necessário seu reconhecimento mediante o Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em até seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR. Da mesma forma as Áreas de Utilização Limitada - AUL, como a Reserva Legal - ARL, necessitam do ADA no prazo legal para sua isenção, além de estarem averbadas na matrícula do imóvel até a data da ocorrência do fato gerador.



VALOR DA TERRA NUA - VTN - LAUDO TÉCNICO

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação somente se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que apresente valor de mercado diferente ao do lançamento, relativo ao mesmo município do imóvel e ao ano base questionado.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 168 a 195, alegando em síntese:

- a) Insiste que a unificação das áreas somente teria cabimento após o ITR2004 quando foi cientificado dessa exigência pela própria RFB. Que da análise das respectivas matrículas dos imóveis fica claro que os imóveis são distintos e que não poderia retroagir para o exercício de 2002 a determinação da RFB de 2004;
- b) Sobre as áreas de preservação permanente e reserva legal, alega que tais áreas estão averbadas e comprovadas no laudo técnico, sendo que a exigência de ADA tempestivo para fruição da isenção sobre estas áreas é ilegal;
- c) Acerca do VTN aplicado, defende a validade do laudo apresentado, conforme previsão legal e que não fundamento legal para a aplicação do valor tributado e
- d) Ataca a multa de ofício aplicada de ilegal e inconstitucional, requerendo ao final, pelo provimento ao recurso, cancelamento da exigência ou, subsidiariamente que se adeque os valores devidos pelo contribuinte.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o para julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE

Considerando o Enunciado da Súmula 02 deste Conselho de que este órgão não é competente para se pronunciar sobre constitucionalidade de lei tributária, rejeito as acusações de inconstitucionalidade.

MULTA DE OFÍCIO

Esclareço que a dispensa no lançamento da multa na hipótese do lançamento para prevenção da decadência dos tributos e contribuições, somente opera nos casos cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151, do CTN (medida liminar), tampouco, pode-se interpretar que o IV do art. 151, do CTN, compreende sentenças ou quaisquer decisões.

Da análise dos documentos constantes nestes autos, verifico que a contribuinte na data do lançamento não contava com alguma medida judicial com força suficiente para suspender a exigibilidade da contribuição evitando o lançamento da multa de ofício.

Salientamos que uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la. A base legal para a multa e juros aplicados está indicada no anexo do auto de infração. Assim engana-se a impugnante ao reclamar da multa aplicada, pois ela é consequência pelo não recolhimento da contribuição, apurada em procedimento de fiscalização, conforme mandamento legal vigente.

Já a vedação ao confisco, expressamente contida no art. 150, IV, da Constituição da República, restringe-se aos tributos, não é extensiva às multas. Sobre o tema, ensina objetivamente Hugo de Brito Machado¹:

“Em síntese, qualquer que seja o elemento de interpretação ao qual se dê ênfase, a conclusão será contrária à aplicação do princípio do não-confisco às multas fiscais. Se prestigiarmos o elemento literal, temos que o art 150, inciso IV, refere-se apenas aos tributos. O elemento teleológico não nos permite interpretar o dispositivo constitucional de outro modo, posto que a finalidade das multas é exatamente desestimular as práticas ilícitas. O elemento lógico-sistêmico, a seu turno, não leva a conclusão diversa, posto que a nãoconfiscatoriedade dos tributos é garantida para preservar a garantia do livre exercício da atividade econômica, e não é razoável invocar-se qualquer garantia jurídica para o exercício da ilicitude.”

Conclui-se, com fundamento no exposto, que não há possibilidade legal para se considerar a exclusão da multa no lançamento impugnado.

ÁREA DO IMÓVEL

Sobre esse tema, em sede de recurso, não foram apresentados novos elementos de prova para contestar os argumentos utilizados pelo relator do voto do acórdão da DRJ, apenas foi solicitada novamente que fosse aceita a tese que somente a partir da primeira retificação da RFB corrigindo a área do seu imóvel é que seus efeitos teriam validade, independente dos registros cartorários na matrícula do imóvel.

Nesse ponto o acórdão recorrido, foi claro acerca da impossibilidade legal e fática para que seja aceita a tese da defesa, impedindo o provimento ao recurso, conforme se vê nos seguintes excertos do julgado de primeira instância que transcrevo livremente:

¹ “Os Princípios Jurídicos da Tributação na Constituição de 1988”, Dialética, 4ª edição, página 107.

(..)

11. Na impugnação, além das questões preliminares já superadas, foi questionada a dimensão da área total do imóvel, alegando-se, que, eram imóveis distintos, sendo unificados somente em 2003, por decisão da própria DRF.

12. Esta alegação é insustentável, pois, para efeito do ITR, considera-se imóvel rural a área contínua, formada de uma ou mais parcelas de terras, do mesmo titular. Vejamos o artigo 1º, da lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996 e seu § 2º:

"Art 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

§ 1º (...)

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se imóvel rural a área contínua, formada de uma ou mais parcelas de terras, localizada na zona rural do município.

(..)"

13. Se uma pessoa adquiriu dois, três ou quatro imóveis, de dois, três ou quatro proprietários diversos, mediante escrituras públicas distintas, os respectivos bens são unidades autônomas para o Código Civil e para a Lei de Registros Públicos, com matrículas próprias, mas para a legislação do ITR são um único imóvel, desde que suas áreas sejam contínuas, inclusive no caso de áreas exploradas economicamente de modo conjunto.

14. A decisão da DRF/Curitiba em cancelar os diversos NIRF unificando as áreas é prova de que as declarações vinham sendo apresentadas equivocadamente de forma separadas. Após essa decisão o correto seria o declarante providenciar a retificação dessas declarações anteriores, mesmo porque, independentemente da intenção ou não de burlar o fisco, o fato de declarar incorretamente, parcelando a área total, influencia, sensivelmente, no valor do imposto por utilizar alíquotas inferiores, conforme consta da tabela constante da referida lei nº 9.393/1996 a seguir colada:

No presente processo está clara pela instrução, provas prestadas e confirmadas pelos próprios interessados, que o contribuinte tinha no exercício autuado a posse dessas áreas contínuas, assim, atendendo ao mandamento legal devem ser tributadas em conjunto numa só extensão.

Assim, constatadas as irregularidades descritas nos autos de infração, tendo sido observadas na autuação as respectivas legislações regentes das matérias e não tendo a contribuinte apresentado qualquer prova ou argumento capaz de elidir o que lhe foi imputado, devem ser mantidas as exigências

Desta forma, não merecendo reparos a decisão de primeira instância rejeito as alegações nesse item.

VALOR DA TERRA NUA (VTN)

Protesta o recorrente que há uma supervalorização do VTN Tributado com base no SIPT. Requer que seja subavaliado essa base de cálculo, conforme Laudo Técnico apresentado.

Com a MP 2.166-67/01, consolidada na IN SRF 256, de 2002, foi instituído o Sistema de Preços de Terras – SIPT baseado nos levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Ainda, a Portaria SRF nº 447, de 2002, estabeleceu:

Portaria SRF nº 447, de 28 de março de 2002

DOU de 3.4.2002

Aprova o Sistema de Preços de Terras

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL no uso da atribuição que lhe confere o art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e na Portaria SRF nº 782, de 20 de junho de 1997, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Sistema de Preços de Terras (SIPT) em atendimento ao disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, que tem como objetivo fornecer informações relativas a valores de terras para o cálculo e lançamento do Imposto Territorial Rural (ITR).

Art. 2º O acesso ao SIPT dar-se-á por intermédio da Rede Serpro, somente a usuário devidamente habilitado, que será feito mediante identificação, fornecimento de senha e especificação do nível de acesso autorizado, segundo as rotinas e modelos constantes na Portaria SRF nº 782, de 20 de junho de 1997.

Parágrafo único. A definição e a classificação dos perfis de usuários, os critérios para a sua habilitação e as transações autorizadas para cada perfil, relativos ao controle de acesso lógico do SIPT, serão estabelecidos em ato da Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis).

Art. 3º A alimentação do SIPT com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, e com os valores de terra nua da base de declarações do ITR, será efetuada pela Cofis e pelas Superintendências Regionais da Receita Federal.

Art. 4º A Coordenação-Geral de Tecnologia e Segurança da Informação providenciará a implantação do SIPT até 15 de abril de 2002.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

EVERARDO MACIEL

Extraí-se da legislação acima, que o banco de dados do SIPT é formado pelas próprias informações dos contribuintes e dados recebidos das Secretarias de Agricultura, inclusive, dos próprios municípios, conforme os convênios estaduais. Não há como prosperar qualquer tese que se trata de informação sigilosa da RFB.

Na verdade, a RFB, somente consolida estas informações e não há que se falar em arbitramento da RFB dos valores do VTN.

Já as restrições de acesso fazem parte na verdade, da política interna de segurança da área de Tecnologia da Informação da RFB, pois, todos os sistemas, que se encontram dentro da rede de informações interna da instituição, tem esse requisito, que nada mais é do que uma garantia do cidadão da integridade permanente das suas informações fiscais e tributárias, de tal sorte que tais dados são mantidos seguros de fraudes, acessos imotivados e atualizações indevidas. Este é o objetivo dessa medida e não o de sigilo destes valores.

Ou seja, o Sistema de Preços de Terra de Terra da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SIPT) traz sim valores médios reais dos valores das terras nuas das propriedades rurais, o que não quer dizer que não possam ser revistos por documento devidamente habilitado, nas situações onde a propriedade, por situações individualizadas possam fugir dessa média.

Diante de uma questão nacional, obrigatoriamente para que haja uniformidade e justiça na aplicação da regra tributária, é imprescindível que se tenha uma normalização², sob pena de se ter critérios totalmente distintos na aplicação da mesma regra tributária, sob pena de afronta aos Princípios da Igualdade ou Isonomia.

Se é necessário essa normalização, no Brasil, devemos nos submeter a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). A ABNT trata-se de um órgão de notória importância nacional e internacional que nos fornece a base necessária ao desenvolvimento tecnológico brasileiro. Já as normas NBR/ABNT³ são fundamentadas no consenso da sociedade e são uma garantia dela, no caso específico, do direito coletivo da avaliação uniforme e justa de todos os imóveis rurais para avaliação das bases de cálculo do ITR.

Da base supra, extraio dois aspectos fundamentais para a subavaliação do VTN: 1- Deve ser comprovado por laudo técnico seguindo norma NBR e 2-Que demonstre cabalmente a existência de características particulares desfavoráveis em relação aos imóveis circunvizinhos.

Contudo, a despeito de o referido laudo apresentado estar acompanhados das devidas anotações de responsabilidade técnica (ART), não foram elaborados segundo o disposto na NBR 14.653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que tem por objetivo detalhar as diretrizes e padrões específicos de procedimentos para a avaliação de imóveis rurais, determinado que é requisito obrigatório dos laudos, seja qual for o grau de fundamentação, no mínimo, três dados de mercado, efetivamente utilizados, sendo que nos graus II e III são obrigatórios no mínimo cinco dados de mercado efetivamente utilizados.

No presente caso, para aferir o VTN da propriedade, o perito pautou tão-somente em informações contidas em Guias de Recolhimento do ITBI de Prefeituras. Ou seja, o laudo não trouxe nenhum dado de mercado efetivamente utilizado.

Nestes termos, há de se concluir que o laudo apresentado pela contribuinte para contestar o arbitramento efetivado pela autoridade lançadora não se presta para a finalidade pretendida pela recorrente, já que não atende ao disposto na NBR/ABNT 14653-3.

Para qualquer avaliação, é necessário uma amostragem para um posterior tratamento metodológico, sem isso, não pode ser considerado como uma amostragem.

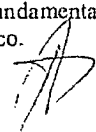
Ressalto que considerando que o VTN do SIPT expressa uma média dos preços das terras da região, o laudo deve caracterizar particularidades desfavoráveis em relação aos imóveis circunvizinhos na mesma proporção da subavaliação pretendida, contudo, nada disso foi apresentado.

² Atividade que estabelece, em relação a problemas existentes ou potenciais, prescrições destinadas à utilização comum e repetitiva, com vistas à obtenção do grau ótimo de ordem, em um dado contexto.

[http://www.abnt.org.br/m2.asp?cod_pagina=963#]

³ ABNT/NBR é a sigla de Norma Brasileira aprovada pela ABNT, de caráter voluntário, e fundamentada no consenso da sociedade. Torna-se obrigatória quando essa condição é estabelecida pelo poder público.

[http://www.abnt.org.br/m2.asp?cod_pagina=963#]



É imprescindível que as provas e argumentos sejam carreados aos autos, no sentido de refutar o procedimento fiscal, se revistam de toda força probante capaz de propiciar o necessário convencimento e, conseqüentemente, descaracterizar o que lhe foi imputado pelo fisco.

Isso posto, fica patente que o laudo anexado não tem condições para suportar a pretensão da subavaliação pretendida, devendo ser mantido o valor da terra nua considerado no lançamento.

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). TEMPESTIVIDADE DA ENTREGA.

Da análise da descrição dos fatos da autuação, verificamos que as motivações das glosas das áreas isentas que culminaram no lançamento, foi a extemporaneidade na apresentação do ADA para as área de preservação permanente e área de utilização limitada,.

Em relação a tempestividade apresentação do ADA, essa questão já foi objeto de julgamento recente nessa Turma, v.g., o Acórdão nº 2102-00.528, de 14 de abril de 2010, tendo como relator do voto o Conselheiro Presidente Giovanni Christian Nunes Campos, cujo julgado se amoldando com perfeição ao caso em debate, utilizamos sua conclusão como fundamento para nossa decisão, nos seguintes termos:

(...) Mais uma vez, entretanto, como a Lei nº 6.938/81 não fixou prazo para apresentação do ADA, parece descabida a exigência feita pelo fisco federal de apresentação do ADA contemporâneo à entrega da DITR, sendo certo apenas que o sujeito passivo deve apresentar o ADA, mesmo extemporâneo, desde que haja provas outras da existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada.

Explanada a posição deste relator sobre as controvérsias referentes ao ADA para as áreas de utilização limitada (reserva legal e outras) e de preservação permanente e sobre a averbação cartorária da área de reserva legal, passa-se a apreciar o caso concreto aqui em discussão.

ANÁLISE DO OBJETO DO PROCESSO

Da explanação supra, conclui-se ser fundamental para que se possa conceder a isenção do ITR, a apresentação do ADA, contudo, sem a necessidade de ser entregue no prazo de 6 meses na data de entrega da DITR.

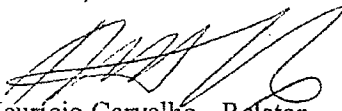
Diante disso, considerando que a própria fiscalização no final da fl. 52 na descrição dos fatos da autuação reconhece que o contribuinte apresentou ADA para as áreas declaradas e que a razão do lançamento deve-se exclusivamente a sua intempestividade, com o afastamento da única motivação do lançamento, a glosa deve ser cancelada e restabelecidas as áreas isentas.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, VOTO PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, para que se procedam as seguintes retificações:

ITR 2002	Declarado, fl. 52	Acórdão Carf
02-Área de Preservação Permanente	40,0 ha	40,0 ha
03-Área de Utilização Limitada	153,5 ha	153,5 ha

Assim, em função dessas duas retificações, determino que sejam refeitos os devidos cálculos da área utilizada do imóvel, Grau de Utilização, alíquota aplicável, Valor da Terra Nua Tributável e, finalmente, o valor do ITR devido


Rubens Mauricio Carvalho - Relator